

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR DR. ALEXANDRE BOTELHO DOS SANTOS, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE DE PROCESSO DE AQUISIÇÕES DE BENS SERVIÇOS DO CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISA DR. JOÃO AMORIM – CEJAM.

Chamado de Contratação nº 76/2023 – Edital nº 070/2023.

HELPMED SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.770.650/0006-81, com endereço na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.657, 12º andar, sala 124 – Edifício New Avenue, bairro Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04.547-006, doravante denominada Recorrente ou HELPMED, vem, respeitosamente, por meio de seus Advogados ao final subscritos¹, com endereço eletrônico intimacoes@gmslaw.com.br, e endereço físico impresso em rodapé, meios em que recebem intimações e notificações, , apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou a empresa UTI MED ITAPEVI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., ora Recorrida, como apta e classificada para atuar no objeto de demanda do Chamado de Contratação nº 76/2023

Salienta-se, desde logo, que o presente Recurso é tempestivo, tendo em vista que a publicização da ata se deu em 26/12/2023, de modo que o prazo de 03 (três) dias úteis para interposição de recurso findar-se-á em 29/12/2023, , data em que o presente recurso estará devidamente protocolizado.

¹ **Anexo 1:** Procuração.

Curitiba – PR



I. Síntese fática:

- 1. O Edital de Chamado de Contratação nº 76/2023 possui como objeto a prestação de serviços médicos especializados em clínica pediátrica junto ao CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISA DR. JOÃO AMORIM CEJAM.
- 2. Realizado o procedimento de credenciamento das empresas interessadas no objeto do certame, conforme se retira da Ata da Julgamento da Seleção de Fornecedores a empresa UTI MED ITAPEVI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. foi declarada como apta e classificada para atuar no objeto de demanda do Chamado de Contratação nº 76/2023

Frente as análises acima expostas, restou-se constado pela Comissão que a "Empresa Interessada IV" atendeu aos requisitos da "Documentação Técnica", exigidos na cláusula 4, subitem 4.1., bem como atingiu a maior pontuação nos critérios de avaliação da cláusula 7, subitem 7.2., ambas do Chamado de Contratação nº 076/2023, constatando-se, portanto, que a UTI MED ITAPEVI SERVICOS MEDICOS LTDA está APTA e CLASSIFICADA para atuar no objeto do chamado em referência.

3. Tal decisão foi procedida após a análise de toda a documentação apresentada pela ora Recorrida pela i. COMISSÃO, uma vez que, do que consta da Ata, a empresa UTI MED supostamente apresentou toda a documentação exigida:



IV. UTI MED ITAPEVI SERVICOS MEDICOS LTDA – Documentos obrigatórios:

Em 01 de dezembro de 2023 às 17 horas e 02 minutos, foi recebido através do e-mail selecaofornecedores@cejam.org.br, a manifestação de interesse em participar do chamado de contratação. Passou-se as análises dos documentos e identificamos que a proponente apresentou os documentos elencados no item 4.1, sendo:

DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS	STATUS DE APRESENTAÇÃO
Atestado de capacidade técnica em Pediatria	Apresentou
Registro de Qualificação de Especialista (RQE) na especialidade de Pediatria para o Médico Diarista e Coordenador	Apresentou
Certidão de Regularidade Fiscal CREMESP do corpo clínico apresentado	Apresentou
Certidão Ético-Profissional CREMESP do corpo clínico apresentado	Apresentou
Declaração de parceiro CEJAM nas ações de sustentabilidade socioambiental	Apresentou
Declaração de ensino e monitoria	Apresentou
Manifestação de interesse	Apresentou

Verificou-se que a empresa <u>apresentou</u> todos os documentos obrigatórios elencados no chamado de contratação. Considerando então que, resta a empresa **UTI MED ITAPEVI SERVICOS MEDICOS LTDA <u>CLASSIFICADA</u>** do presente processo de seleção, considerando sua habilitação.

- 4. Ocorre que após uma análise minuciosa de toda a documentação apresentada pela empresa declarada apta e classificada no presente credenciamento, apesar de constar toda a documentação exigida para fins de qualificação técnica, verifica-se que alguns documentos não estão de acordo o exigido pelo Edital de Chamado de Contratação nº 76/2023.
- 5. Nesse sentido, a r. decisão emanada pela i. COMISSÃO que declarou a empresa UTI MED ITAPEVI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA apta e para atuar no objeto de demanda do Chamado de Contratação nº 76/2023 é ilegal, na medida deixando de lado os princípios que regem os procedimentos licitatórios, como a competitividade e isonomia, conforme passará a ser demonstrado.
- II.i Certidão de Regularidade Fiscal e Ético-Profissional CREMESP do corpo clínico manifestadamente vencida não apresentação de documentação pertinente ao Médico Diarista e Coordenador necessidade de atendimento aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório:



- **6.** Conforme consta do item "4.1" Edital do Chamado de Contratação nº 76/202, exigiase obrigatoriamente para fins de qualificação técnica que as proponentes apresentassem Certidão de Regularidade Fiscal CREMESP do Corpo Clínico apresentado:
 - Certidão de Regularidade Fiscal CREMESP do corpo clínico apresentado obrigatório;
- 7. Portanto, nos termos do Edital a empresa licitante que quisesse estar apta e classificada para a execução do objeto de contratação do presente certame deveria, além de indiciar o corpo que irá atuar na prestação dos serviços, comprovar a regularidade fiscal destes perante o CREMESP.
- **8.** Ocorre que após análise minuciosa da documentação apresentada pela Recorrida, verificou-se que três profissionais indicados para o corpo clínico estão com a Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Tributos Federais vencida, sendo eles:
 - FERNANDA DE SOUZA DIAS, Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Tributos Federais vencida em 24/07/2023;
 - NATÁLIA MARAMARQUE ANDRADE DA SILVA, Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Tributos Federais vencida em 03/12/2023;
 - NILSON ROBERTO SILVA DOS SANTOS, Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Tributos Federais vencida em 20/11/2023.
- **9.** Para fins demonstrativos, colaciona-se a documentação referente à Certidão de Regularidade Fiscal CREMESP pertinente aos profissionais:



O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se em regularidade fiscal com seus débitos perante este Regional.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO:

NOME: FERNANDA DE SOUZA DIAS

REGISTRO: 87000

A presente CERTIDÃO não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que, posteriormente, venham a ser apurados pelo CRM-SP contra o referido registro.

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, abrangendo as contribuições de interesse da categoria profissional ("anuidades") e taxas, previstas na Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, na Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. Não estão abrangidos débitos de responsabilidade de outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta.

Certidão emitida gratuitamente em meio eletrônico em 25/05/2023 às 18:20:28

Válida até 24/07/2023

Código de protocolo: 1142984

2

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se em regularidade fiscal com seus débitos perante este Regional.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO:

NOME: NATALIA MARAMARQUE ANDRADE DA SILVA

REGISTRO: 232346

A presente CERTIDÃO não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que, posteriormente, venham a ser apurados pelo CRM-SP contra o referido registro.

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, abrangendo as contribuições de interesse da categoria profissional ("anuidades") e taxas, previstas na Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, na Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. Não estão abrangidos débitos de responsabilidade de outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta.

Certidão emitida gratuitamente em meio eletrônico em 04/10/2023 às 10:14:09 Válida até 03/12/2023

Código de protocolo: 1214453

3

² Documentação UTI Med, páginas 30-32.

³ Documentação UTI Med, página 46.



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se em regularidade fiscal com seus débitos perante este Regional.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO:

NOME: NILSON ROBERTO SILVA DOS SANTOS

REGISTRO: 189034

A presente CERTIDÃO não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que, posteriormente, venham a ser apurados pelo CRM-SP contra o referido registro.

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, abrangendo as contribuições de interesse da categoria profissional ("anuidades") e taxas, previstas na Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, na Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. Não estão abrangidos débitos de responsabilidade de outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta.

Certidão emitida gratuitamente em meio eletrônico em 21/09/2023 às 15:13:47 Válida até 20/11/2023 Código de protocolo: 1208213

4

- **10.** Para além da Certidão de Regularidade Fiscal CREMESP do Corpo Clínico, o item "4.1" do Edital do Chamado de Contratação nº 76/202 exigia obrigatoriamente também para fins de qualificação técnica que a empresa licitada no certame apresentasse Certidão Ético-Profissional do Corpo Clínico apresentado:
 - Certidão Ético-Profissional CREMESP do corpo clínico apresentado obrigatório;
- 11. Durante a análise da documentação apresentada pela Recorrida, vislumbrou-se ainda que a documentação pertinente ao corpo clínico e pertinente ao profissional MARIO CESAR DE PARAGUASSU MACEDO também está vencida.
- 12. Conforme se vê, tanto a documentação referente à Regularidade Fiscal CREMESP quanto à Certidão Ético-Profissional do profissional em questão é datada de 14/04/2020, com validade até a data de 13/06/2020:

gmslaw.com.br contato@gmslaw.com.br

⁴ Documentação UTI Med, página 48.



CERTIDÃO

CERTIFICO, a pedido da parte interessada, que o(a) Dr(a). O Dr. MARIO CESAR DE PARAGUASSU MACEDO, encontra-se inscrito(a) neste Conselho Regional de Medicina, sob o número 88359, desde 04/03/2008, nos termos do artigo 17 da Lei Federal nº. 3.268/57 combinado com o artigo 1º parágrafo único do Decreto nº.44.045/58, estando regular com a sua situação financeira até o exercício de 2020.

São Paulo, 14 de Abril de 2020

5

- 13. Ora, como será possível aferir a real capacidade técnica da prestação de serviços de um profissional que tem as suas certidões de regularidades junto ao CREMESP emitida há mais de 03 (três) anos?
- 14. Para além de toda a documentação irregular do corpo clínico apresentada pela UTI MED ITAPEVI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, em total descompasso às formalidades exigidas em um processo de contratação a empresa declarada e apta e classificada no presentou deixou de apresentar documentação obrigatória pertinente ao Médico Diarista e Coordenador, conforme também exige o Item "4.1" do Edital:

Registro de Qualificação de Especialista (RQE) na especialidade de Pediatria para o Médico Diarista e Coordenador - obrigatório;

15. Do que se retira da documentação apresentada pela Recorrida, em nenhum momento esta indicou os profissionais Médicos Diarista e Coordenador, com seu respectivo RQE, obrigatoriamente exigido para a comprovação de capacidade técnica da participante da concorrência.

São Paulo - SP

⁵ Documentação UTI Med, página 45.



16. Conforme se sabe, o Registro de Qualificação de Especialista de se trata de documento que comprova a especialização de um profissional e sua atuação dentro de uma respectiva área da medicina. A Recorrida, ao sequer indiciar os profissionais que deverão ser responsáveis pela medicina diarista e coordenação, coloca em xeque toda a segurança necessária para a execução contratual.

17. A documentação pertinente à qualificação técnica e aferida em momento de habilitação serve exatamente para prevenir a Contratante de maiores infortúnios durante a execução do objeto a ser contratado, motivo pelo qual se faz necessário o cumprimento de todas as exigências por parte das licitantes para que estas se mostrem minimamente capaz de prestar os serviços a serem executados.

18. Logo, a desclassificação da empresa UTI MED ITAPEVI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA do presente certame é medida que se impõe, diante do fato de ter apresentado certidões pertinentes ao seu corpo clínico irregulares e vencidas, além de sequer apresentar Registro de Qualificação de Especialista (RQE) para Médico Diarista e Coordenador, o que contraria não só as exigências contidas no Edital deste Edital, mas também os princípios da legalidade e da isonomia que deve existir dentre as empresas que participam do certame, na forma do art. 37, caput, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

19. De mais a mais, o art. 5° da Lei n° 14.133/21, utilizado no presente recurso subsidiariamente uma vez que não há no instrumento convocatório menção à legislação pertinente, prevê também a observação da legalidade no procedimento de contratação, além de demais inerentes a este, como a vinculação ao Edital e segurança jurídica:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."



20. Ao aceitar as certidões de regularidade do corpo clínico vencidas apresentada pela UTI MED ITAPEVI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, junto à inexistência de documentação de RQE pertinente à Medico Diarista e Coordenador, a CEJAM privilegia de forma irregular a Recorrida em relação às demais participantes da contratação, uma vez que esta não atendeu às exigências que constam do Edital e, mesmo assim, foi declarada apta e classificada para atuar no objeto de

demanda do Chamado de Contratação nº 76/2023.

21. Em face disso, não restam dúvidas de que manter a Recorrida apta e classificada mesmo

descumprindo o Edital é violar também princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Referido princípio aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, estas devem ser

cumpridas, em seus exatos termos.

22. Dessa feita, em se tratando de regras constantes em instrumento convocatório, deve

haver vinculação a elas. É o que estabelece o supracitado art. 5°, da Lei nº 14.133/21, bem como

os art. 92 da referida Lei:

"Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;"

23. O Edital deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Contratante

exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão é que a doutrina diz que

o edital é lei interna, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto nos arts. 5º e 92,

da Lei nº 14.133/21.

24. Para que não restem dúvidas, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO acerca da vinculação ao

Instrumento Convocatório na licitação

"Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de

Curitiba – PR

Rua Padre Anchieta, 2348 23° Andar, Bigorrilho CEP 80730-000



julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do Edital"⁶

- 25. Desse modo, é conclusivo que a Administração deve observar fielmente todas as normas estipuladas no edital, sob pena de afronta ao próprio princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança jurídica.
- 26. Outrossim, no presente caso sequer há o que se falar em diligência para a complementação das informações ou verificação da validade das certidões apresentadas. Isso porque o art. 64, da Lei nº 14.133/21, dispõe que somente será aceita diligência para complementação de documentação constante da proposta, bem como atualização de documentação vencida após a data de recebimento das propostas:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas."

- 27. Ora, conforme restou muito bem demonstrado as certidões de regularidade junto ao CREMESP dos profissionais FERNANDA DE SOUZA DIAS, NATÁLIA MARAMARQUE ANDRADE DA SILVA e NILSON ROBERTO SILVA DOS SANTOS teve sua validade expirada anteriormente à data final de recebimento das propostas, a qual seu em dezembro de 2023.
- 28. De mais a mais, não há que se falar em complementação de informações dos documentos já apresentados pela UTI MED ITAPEVI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA no que tange à indicação e comprovação de RQE de Médico Diarista e Coordenados, uma vez que sequer há a possibilidade de complementar documentação inexiste junto à proposta.
- **29.** Nesse sentido, caso a CEJAM permita a "complementação" pertinente à documentação de capacidade técnica RQE de Médico Diarista e Coordenados estará aceitando documentação

São Paulo - SP

2 +55 (11) 3254-7515

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Edição, Editora Dialética, São Paulo, 2010, p. 570.)



nova, o que é expressamente proibido em procedimentos de contratação, tendo em vista que atentaria à isonomia entre as participantes.

30. Diante de todo o exposto, é medida que se impõe a reforma da decisão que declarou a Recorrida como apta e classificada no presente processo de contratação, uma vez que esta apresentou documentação pertinente ao seu corpo clínico vencida, além de sequer apresentar documentação pertinente ao Médico Diarista e Coordenador conforme obrigatoriamente exigido pelo Edital.

31. Requerimentos:

32. Ante todo o exposto, respeitosamente e ante a fundamentação supra, requer-se que seja dado provimento ao presente Recurso Administrativo, no intuito de reformar a decisão que declarou apta e classificada para atuar no objeto de demanda do Chamado de Contratação nº 76/2023, ante o descumprimento dos requisitos pertinentes à qualificação técnica, frustrando o caráter isonômico do processo de contratação, bem como os demais princípios pertinentes a este, como a vinculação ao instrumento convocatório.

Nesses termos, Pede-se deferimento.

Curitiba/PR, 29 de dezembro de 2023.

CONRADO GAMA MONTEIRO OAB/I/R 70.003

RAMON CAVALCANTE TRALICZVNSKI

Luiza Castro Furtado OAB/PR 107.698 IGOR CHERMACK OAB/PR 119.165